



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19647.010980/2009-28
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-003.339 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de junho de 2021
Recorrente REGINALDO COIMBRA PINTO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

FASE RECURSAL. INOVAÇÃO DA TESE DE DEFESA. NÃO CONHECIMENTO.

É vedado às partes inovarem nas teses de defesa na fase recursal, sob pena de supressão de instância e de violação aos artigos 16 e 17 do Decreto nº 70.235/72, e aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Presidente e relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Savio Salomão de Almeida Nóbrega, Wilderson Botto e Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (fls. 19/23), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual do contribuinte acima identificado, relativa ao exercício de 2007. A autuação implicou na alteração do resultado apurado de saldo inexistente de imposto a pagar ou a restituir declarado de R\$3.854,16 para saldo de imposto a pagar de R\$10.735,29.

A notificação noticia omissão de rendimentos recebidos do Sindicato do Com. Varej. de Derivados de Petróleo no Est. de PE, no montante de R\$72.000,00.

Impugnação

Cientificada ao contribuinte em 6/8/2009, a NL foi objeto de impugnação, em 4/9/2009, às fls. 2/23 dos autos, assim sintetizada na decisão recorrida:

3. Não concordando com a Notificação de Lançamento, o contribuinte apresentou impugnação às fls.01/03, alegando em sínteses que ao atender à intimação apresentou Laudo firmado por médico do município do Recife, vinculado ao SUS, assim como laudo médico particular que serviu de base para a concessão de seguro de vida junto à Sul América. Que em aos seus rendimentos, os mesmos são isentos de imposto de renda na fonte, por ser aposentado por invalidez, no sentido de comprovar suas afirmativas, juntou laudo da Perícia Médicas do Instituto do Seguros Social anexado às fls. 11.

3.1 Conclui requerendo que seja provido à presente impugnação, e consequentemente pela improcedência da Notificação de Lançamento.

A impugnação foi apreciada na 1ª Turma da DRJ/REC que, por unanimidade, julgou a impugnação improcedente, em decisão assim ementada (fls. 32/35):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

OMISSÃO DE RENDIMENTOS .ISENÇÃO . MOLÉSTIA GRAVE.
COMPROVAÇÃO INSUFICIENTE.

Inexistindo nos autos comprovação suficiente de que se tratam de rendimentos de aposentadoria auferidos pelo portador de moléstia grave, constatada em laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com prazo de validade, no caso de moléstias passíveis de controle, não há como ser reconhecida a isenção prevista em lei.

Confirmada, pela fonte pagadora, pessoa jurídica, o pagamento, ao contribuinte, de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício, em valor equivalente ao constante da DIRF (Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte) e ao que foi computado no lançamento, e não tendo o interessado apresentado comprovação hábil para ilidir a respectiva tributação, é de se manter os rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas, contestadas na peça impugnatória

Recurso voluntário

Ciente do acórdão de impugnação em 12/1/2012 (fl. 38), o contribuinte, em 2/2/2012 (fl. 47), apresentou recurso voluntário, às fls. 47/91, alegando, em apertado resumo, que:

- a fonte pagadora teria se equivocado ao informar os rendimentos como tributáveis.
- o valor tido por omitido teria sido recebido a título de indenização por rescisão de contrato de trabalho, o que teria explicado por ocasião da apresentação da SRL.
- os documentos apresentados por ocasião da apresentação da SRL não teriam sido juntados a estes autos.
- estaria acrescentando o Instrumento de Acordo para Pagamento de Dívida Trabalhista, firmado amigavelmente entre as partes.
- para quitação das verbas trabalhistas, teria recebido R\$8.000,00 nos meses de janeiro a julho, R\$12.000,00 em agosto e R\$4.000,00 em setembro, perfazendo o montante tido por omitido.

- as verbas seriam indenizatórias e isentas, a teor do artigo 6º, inciso V, da Lei nº 7.713, de 1988.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

O litígio recai sobre rendimentos pagos pelo Sindicombustíveis/PE e tidos por omitidos pelo contribuinte na autuação. Em seu recurso, o recorrente argumenta que se trataria de indenização trabalhista, verba, no seu entendimento, de natureza isenta. Anexa documentos de fls.65/74.

Ocorre que tal alegação não foi posta em sua impugnação. Da leitura da defesa apresentada, constata-se que o contribuinte sustentou que os rendimentos seriam isentos por ser ele portador de moléstia grave.

Nos termos dos arts. 16 e 17, ambos do Decreto nº 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal, todos os motivos de fato e de direito em que se fundamenta a defesa deverão ser mencionados na impugnação.

No caso, vê-se claramente que, na fase recursal, o recorrente inovou na tese de defesa, trazendo argumento totalmente diverso daquele submetido ao colegiado de primeira instância.

Ora, o contribuinte não pode alterar a causa de pedir, sob pena de violação aos artigos 16 e 17 do Decreto nº 70.235/72, aos princípios do contraditório e da ampla defesa e de supressão de instância.

Não o socorre o argumento de que teria apresentado tal alegação no momento da apresentação da Solicitação de Retificação de Lançamento - SRL. A SRL é pedido realizado pelo contribuinte de revisão do crédito apurado, que ocorre antes de ser instaurado o contencioso administrativo. A apresentação da impugnação é que dá início à fase litigiosa do procedimento, a teor do art. 14 do Decreto 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal.

Nesse sentido, observo que, no Resultado da SRL (fl.12), consta expressamente que, caso não concorde, “....o contribuinte poderá apresentar impugnação no mesmo prazo, nos termos dos arts. 14 a 17 e 23 do Decreto nº 70.235/72, com as alterações introduzidas pelas Leis 8.748/93, nº 9.532/97 e nº 11.196/2005”.

Assim, discordando da exigência, caberia ao contribuinte ter formalizado sua impugnação com suas teses de defesa, ainda que já apresentadas anteriormente junto à Receita Federal do Brasil, visto que são procedimentos diversos, apreciados por autoridades diversas.

Concluo que não devem ser conhecidas as razões recursais do contribuinte.

Isto posto, voto por não conhecer do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez